



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000886/2003-61
Recurso nº 165.625 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.330 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente INDUSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL

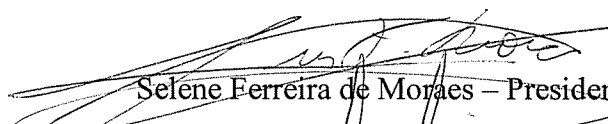
Fato gerador: 31/12/1997

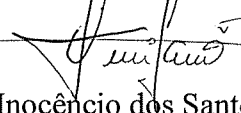
DECADÊNCIA - CSLL - INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É inaplicável o prazo de 10 (dez) anos, como lapso temporal da decadência da CSLL, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Por força da Súmula Vinculante nº 8 do STF e também considerando que a CSLL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lançamento é de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolheram a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Sergio Rodrigues Mendes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente


Luciano Inocência dos Santos – Relator

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que manteve integralmente o Auto de Infração lavrado em 29/04/2003, fls. 18/21, contra a empresa qualificada nos autos deste PAF, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 120.267,27, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997, bem como a conseqüente exigência decorrente da imposição de multa de ofício e demais acréscimos moratórios totalizando a exigência global tributária em **R\$ 332.466,83 (trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos)**.

Na descrição dos fatos do auto de infração (fls.19), foi apontada as seguinte infração:

"001 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Foi constatado que o contribuinte no Exercício de 1998, Ano-Calendário de 1997, no ano, compensou o valor do saldo da "Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores" sem respeitar o limite máximo de 30% (trinta por cento), deixando de fazer, em conseqüência a correta apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" (CSLL)."

Intimada do auto de infração em 29/04/2003, a recorrente apresentou impugnação às fls. 31/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/53, na qual alegou a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, visto que transcorridos mais de cinco anos da entrega da declaração de rendimentos, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, ao examinarem as razões apresentadas, julgaram procedente o lançamento por entenderem que o prazo decadencial relativo à Contribuição Social é aquele regulamentado pelo inciso I, do art. 45, da lei n.º 8.212/1991, ou seja, dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme se verifica pela transcrição da ementa abaixo:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997

*Ementa: **DECADÊNCIA***

O direito de a fazenda pública constituir o crédito referente à Contribuição Social sobre o lucro líquido extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (inciso I, artigo 45, da Lei nº. 8.212/1991)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.


2

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA ACIMA DO LIMITE DE 30%.

A ausência de contestação, por parte da interessada, de matéria objeto de lançamento de ofício, consolida administrativamente o crédito tributário decorrente.”

Inconformada com a decisão acima, da qual teve ciência em 08/12/2006 (fls. 65), a interessada, apresentou Recurso Voluntário protocolizado em 03/01/2007 (fls. 66/73), apresentado os seguintes argumentos em ataque ao *decisum*:

- Inconstitucionalidade do artigo 45, da lei n.º 8.212/91 no que diz respeito ao prazo decadencial do direito da Fazenda de constituir em 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador, eis que, em razão da hierarquia das leis, apenas lei complementar poderá estabelecer parâmetros às disciplinas gerais, tal como é o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o status de Lei Complementar; e
- Com o advento da Lei n.º 8.383/91, a CSLL se tornou um tributo sujeito à lançamento por homologação, com prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Por fim, finaliza, a recorrente, o seu arrazoadado, requerendo que seja dado provimento ao recurso para declarar a decadência do direito da Fazenda em constituir o mencionado crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Cumpre, de plano enfrentar a preliminar de decadência suscitada no recurso sob exame, que sustenta a inaplicabilidade do prazo 10 (dez) anos para constituição do crédito tributário relativo à CSLL, ao contrário da decisão *a quo* proferida pela DRJ, que se fundamentou no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe (*in verbis*):

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

(omissis)”

É cediço que, por vezes, este colegiado em reiteradas decisões já vinha afastando a aplicação do aduzido dispositivo, este entendimento foi corroborado pela decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE 560.626/RS (relator Ministro Gilmar Mendes)

que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, por violação do art. 146, III, b, da CF/88, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 8, assim redigida (*in verbis*):

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” (Grifamos)

A Súmula Vinculante foi introduzida em nosso ordenamento pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, e por força do mandamento constitucional preconizada no art. 103-A da CF/1988, os efeitos da sua observância obrigam não só o Poder Judiciário, como também à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta forma, sendo o CARF um órgão da administração pública, não há como um de seus colegiados refutar a sua aplicação, sob pena de descumprimento do referido mandamento constitucional.

Portanto, por tratar o caso vertente de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, qual seja a CSLL, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no § 4º do art. 150 do CTN, o qual, “*in casu*”, já foi fulminado pela decadência.

Diante do exposto, acolho a preliminar de decadência para afastar a exigência tratada nos presentes autos, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Luciano Inocêncio dos Santos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

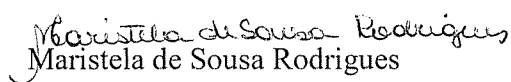
Processo nº : 18471.000886/2003-61

Acórdão nº : 1803-00330

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 / 12 / 2010


Maristela de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.